



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.743 - GO (2015/0111939-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA GOIANA DE CAFE LTDA - ME
ADVOGADOS : GERSON FERREIRA DA CUNHA - GO002545
JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS E OUTRO(S) - GO011289
PAULA ZANELLA DE SÁ - TO000130B
AGRAVADO : MANOEL VICENTE TEIXEIRA CHAVES
AGRAVADO : GENY DE LIMA SANTANA BENEDITO JOSÉ GOMES
AGRAVADO : VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA - GO002261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. No caso dos autos, a verificação da titularidade e da propriedade do imóvel objeto da ação divisória importaria análise de provas.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, permitindo a revisão. Na hipótese, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.743 - GO (2015/0111939-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA GOIANA DE CAFE LTDA - ME
ADVOGADOS : GERSON FERREIRA DA CUNHA - GO002545
JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS E OUTRO(S) - GO011289
PAULA ZANELLA DE SÁ - TO000130B
AGRAVADO : MANOEL VICENTE TEIXEIRA CHAVES
AGRAVADO : GENY DE LIMA SANTANA BENEDITO JOSÉ GOMES
AGRAVADO : VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA - GO002261

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.071/1.086), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não incidiria o óbice da Súmula n. 284/STF, porque a fundamentação apresentada seria eficiente e permitiria a exata compreensão da controvérsia.

Insurge-se também contra a aplicação da Súmula n. 283/STF, sob o argumento de impugnação de todas as razões de decidir do aresto recorrido, inclusive das relativas à preclusão.

Aduz haver demonstrado sua condição de real titular e proprietária do imóvel objeto da lide.

Afirma afronta ao art. 557 do CPC, insurgindo-se contra o julgamento monocrático pelo Tribunal de origem.

Pretende, além disso, a redução da verba honorária, por considerá-la exorbitante.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 1.089).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.743 - GO (2015/0111939-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA GOIANA DE CAFE LTDA - ME
ADVOGADOS : GERSON FERREIRA DA CUNHA - GO002545
JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS E OUTRO(S) - GO011289
PAULA ZANELLA DE SÁ - TO000130B
AGRAVADO : MANOEL VICENTE TEIXEIRA CHAVES
AGRAVADO : GENY DE LIMA SANTANA BENEDITO JOSÉ GOMES
AGRAVADO : VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA - GO002261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. No caso dos autos, a verificação da titularidade e da propriedade do imóvel objeto da ação divisória importaria análise de provas.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, permitindo a revisão. Na hipótese, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.743 - GO (2015/0111939-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA GOIANA DE CAFE LTDA - ME
ADVOGADOS : GERSON FERREIRA DA CUNHA - GO002545
JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS E OUTRO(S) - GO011289
PAULA ZANELLA DE SÁ - TO000130B
AGRAVADO : MANOEL VICENTE TEIXEIRA CHAVES
AGRAVADO : GENY DE LIMA SANTANA BENEDITO JOSÉ GOMES
AGRAVADO : VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA - GO002261

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.059/1.067):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção (e-STJ fl. 992).

O acórdão do TJGO traz a seguinte ementa (e-STJ fls. 946/949):

Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de divisão. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. I - A decisão monocrática encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, não cabendo a modificação do pronunciamento via recurso de agravo regimental, pois não foi comprovada a sua incorreção no plano material e, ainda, acertada a incidência da norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC. II - Apelação Cível. Ação de Divisão. Juntada de documento após proferimento da sentença. Ausência de oitiva da parte adversa. Cerceamento ao direito de defesa. Não caracterizado. Mera informação da existência de ação. Ausência de prejuízo. Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, pela não oitiva da parte adversa, quando o documento juntado aos autos não vai além de mera informação da existência de ação de usucapião e cuja finalidade não seja a comprovação de fatos alegados pelas partes, inclusive quando não existe nos autos qualquer prejuízo à parte recorrente. II - Legitimidade *ad causam* Matéria de Ordem Pública. Preclusão. Não violação. A ilegitimidade *ad causam*, como uma das condições da ação, deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição até mesmo de ofício, consoante disposto no § 3º do artigo 267 do CPC, não havendo ofensa à coisa julgada. III - Propriedade do imóvel. Requisitos necessários para legitimação da ação de divisão. Artigo 946 do CPC. Não comprovação. Usucapião. Exclusão. Para o ajuizamento ou intervenção na ação de divisão, por força do art. 946 do Código de Processo Civil, necessário a condição de proprietário do imóvel. Hipótese dos autos em que não há prova escorreita da propriedade da apelante, pois, não obstante tenha adquirido parte do imóvel objeto da demanda, sua aquisição restou extinta em razão do direito reconhecido em ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usucapião do imóvel referido em favor de outrem. IV - Honorários de advogado. Primeira fase da ação de divisão. Possibilidade. É cabível na primeira fase da ação de divisão a condenação em honorários advocatícios, uma vez vencido o réu que, além disso, se opôs insistentemente ao pedido inicial. V- Honorários advocatícios. Manutenção da quantia fixada. Os honorários fixados em valor condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico, com a complexidade da matéria e a duração da lide, instaurada em 1971, de acordo com os critérios legais preconizados pelo art. 20, § 3º, do CPC, devem ser mantidos. VI - Ausência de Registro da sentença declaratória do usucapião no Cartório de Registro de Imóveis. Violação aos arts. 167, 169 da Lei de Registros Públicos e do 1.241 do Código Civil. Inovação recursal. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, devendo a matéria impugnada constar dos fundamentos anteriormente apresentados. Assim, somente poderão ser objeto de discussão, as matérias efetivamente impugnadas nas razões do apelo interposto e alegadas no juízo *a quo*. VII - Ausência de Elemento Novo. Desprovido. Não trazendo a recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo regimental. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 957/972), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente sustentou contrariedade aos arts. 168, I, e 171 a 173 da Lei n. 6.015/1973, alegando que a escritura pública acostada aos autos seria título hábil a justificar o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o imóvel em disputa.

Aduziu, ainda, ofensa ao art. 245 do CPC/1973, destacando que a análise de sua legitimidade passiva para a demanda divisória estaria acobertada pela preclusão.

Asseverou violação dos arts. 5º, LV, da CF e 398 do CPC/1973, considerando que teria ocorrido cerceamento de defesa pela determinação do apensamento dos autos da ação de usucapião n. 200802010185 à presente demandada sem sua oitiva.

Apontou infração dos arts. 945 do CPC/1973, 1.241 do CC/2002, 167 e 169 da Lei n. 6.015/1973, aduzindo que os recorridos não teriam comprovado a titularidade sobre a área rural em litígio por ausência de transcrição no registro imobiliário da sentença proferida na mencionada demanda de usucapião em favor dos recorridos e que teria produzido prova em tal sentido mediante juntada de certidão imobiliária atualizada.

Defendeu afronta ao art. 557 do CPC/1973, argumentando que existiriam vícios nos julgamentos monocráticos realizados na origem.

Sustentou contrariedade ao art. 20, § 3º, do CPC/1973, requerendo a revisão do valor da verba honorária.

No agravo (e-STJ fls. 1.017/1.025), afirma a inexistência de deserção, pois, sendo insuficiente o preparo por ausência de recolhimento das guias deste Tribunal Superior, deveria ser intimada para complementá-lo, não se aplicando a Súmula n. 187 do STJ. Nesse contexto, sustenta que teria efetuado o preparo complementar espontaneamente.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1.037/1.039).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 1973, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Do afastamento da deserção

A Corte Especial, ao julgar o Recurso Especial n. 844.440/MS (de minha relatoria, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015), decidiu que o recolhimento, no ato da interposição do recurso, de apenas uma das verbas indispensáveis ao seu processamento (custas, porte de remessa e retorno, taxas ou outras) acarreta a intimação do recorrente para suprir o pagamento, e não a deserção.

Naquela oportunidade, destacou-se que "se a norma do § 2º do art. 511 do CPC foi editada com o propósito de viabilizar a prestação jurisdicional, permitindo a complementação do 'preparo', em sua concepção ampla, tem-se que o recolhimento apenas das custas ou do porte de remessa e retorno, ou de alguma outra taxa recursal, representa preparo insuficiente, parecendo-me tal entendimento ser o que melhor se coaduna com a tradicional jurisprudência desta Corte, com o objetivo da própria Lei n. 9.756/1998 e com o ideal do acesso à justiça". Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a 'complementação do preparo', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhido integralmente o 'porte de remessa e retorno' e ausente o pagamento das 'custas judiciais' devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.

No casos do autos, a decisão agravada (e-STJ fl. 992) julgou o especial deserto pela ausência de recolhimento da guia de porte de retorno, conforme certificação de fl. 989 (e-STJ).

Ressalte-se que na petição do agravo a agravante comprovou o preparo complementar (e-STJ fl. 1.013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, afasto o óbice da deserção e passo à análise das proposições mencionadas.

Da suposta afronta a dispositivos constitucionais

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de Recurso Especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

2. O insurgente não rebateu de forma específica a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual. A discrepância entre as razões recursais e o fundamento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.542.764/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016.)

Da incidência da Súmula n. 284/STF

Nas alegações do especial, a recorrente indicou a violação dos arts.168, I, e 171 a 173 da Lei n. 6.015/1973, contudo, não individualizou de que forma os dispositivos arrolados foram afrontados ou tiveram sua vigência negada. Caso de aplicação da Súmula n. 284 do STF. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL - INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I, DO CC/02 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

(...)

2. No tocante à tese de violação aos Capítulos VI e VII do CC, artigos 1.350 e seguintes do CPC, ressalte-se que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a expressão 'seguintes' e alegação genérica de afronta a Capítulos do CC, sem particularizar os dispositivos legais supostamente vulnerados, não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida, sendo forçosa a incidência da Súmula 284/STF.

3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 813.752/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 17/2/2016.)

Da suscitada existência de preclusão para discutir a legitimidade passiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente na ação divisória

O acórdão recorrido assentou que a legitimidade da recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, poderia ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, de forma que o debate no ponto não estaria acobertado pela preclusão, conforme se extrai da seguinte transcrição (e-STJ fl. 941):

Lado outro, destaca-se que dentre as inovações recursais surge, agora, a embargante com a alegação de que a análise de sua legitimidade/habilitação para figurar no polo passivo da demanda encontra-se preclusa e 'não poderia jamais ser modificada, mesmo porque não fora impugnada pelos demais condôminos' sic. fl. 659, não merece êxito a pretensão recursal.

Ora, é sabido que a ilegitimidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão desta matéria.

Nas razões do especial, a recorrente limitou-se a defender que existiriam decisões anteriores reconhecendo sua legitimidade para a causa, deixando de impugnar referido fundamento, apto, por si só, a manter o juízo em questão. Aplica-se o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Do possível cerceamento de defesa

O aresto impugnado afastou a alegada nulidade decorrente da suposta juntada dos autos da ação de usucapião n. 200802010185 à presente demanda, sem oitiva da recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fl. 923):

Demais disso, malgrado tenha sido determinado pelo juiz singular o apensamento dos autos da ação de usucapião mencionados às fls. 524/525 aos desta ação (fl. 538), esta providência nem sequer foi cumprida, pois aqueles autos se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se extrai da certidão de fl. 539.

Assim, não há se falar em nulidade da sentença prolatada pelo cerceamento do direito de defesa da apelante, inclusive quando não existe nos autos qualquer prejuízo à recorrente em decorrência da juntada do alegado documento.

Refuto, pois, esta preliminar.

A respeito de tais razões de decidir, a recorrente não se manifestou, limitando-se a sustentar que teria ocorrido o mencionado apensamento sem sua oitiva. Assim, não estando impugnado fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto, aplicável novamente a Súmula n. 283 do STF.

Da alegada comprovação da titularidade da recorrente sobre o imóvel em litígio

A alegação de que os recorridos não teriam comprovado a titularidade sobre a área litigiosa por ausência de registro e averbação da sentença proferida nos autos da demanda de usucapião n. 200802010185 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, pois a Corte de origem considerou que se trataria de inovação recursal em sede de agravo regimental. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 942/943):

Repito, da mesma forma, que fiz na decisão integrativa proferida às fls. 640/652v. não pode a agravante, após todos esses anos de tramitação da ação divisória e a alegação única por parte da Indústria Goiana Ltda./agravante de uma suposto direito sobre parte do imóvel objeto da ação, amparado em escrituras com matrículas dissociadas deste, resolve, agora, trazer à baila suposta falha no registro em Cartório de Registro de Imóveis da sentença declaratória proferida na ação de usucapião datada de 1945, o que violaria os enunciados dos arts. 167,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

169 da Lei de Registros Públicos e 1.241 do Código Civil. Isso porque o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, devendo a matéria impugnada constar dos fundamentos anteriormente apresentados.

Assim, somente poderão ser objeto de discussão, as matérias efetivamente impugnadas nas razões do apelo interposto e alegadas no juízo *a quo*.

Incidem, no caso, as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Ainda que se ultrapassasse tal óbice, conforme jurisprudência consolidada desta Casa, o usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, não sendo a transcrição da sentença no registro imobiliário requisito formal à aquisição da titularidade do imóvel. Sobre a tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE USUCAPIÃO EM FAVOR DO ADQUIRENTE. OCORRÊNCIA DE ERRO ESSENCIAL. INDUZIMENTO MALICIOSO. DOLO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

(...)

3. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade em razão da posse prolongada da coisa, preenchidos os demais requisitos legais, sendo que aqui, como visto, não se discute mais sobre o preenchimento desses requisitos para fins de prescrição aquisitiva, sendo matéria preclusa. De fato, preenchidos os requisitos da usucapião, há, de forma automática, o direito à transferência do domínio, não sendo a sentença requisito formal à aquisição da propriedade.

4. No caso dos autos, não parece crível que uma pessoa faria negócio jurídico para fins de adquirir a propriedade de coisa que já é de seu domínio, porquanto o comprador já preenchia os requisitos da usucapião quando, induzido por corretores da imobiliária, ora recorrente e também proprietária, assinou contrato de promessa de compra e venda do imóvel que estava em sua posse *ad usucapionem*.

Portanto, incide o brocardo *nemo plus iuris*, isto é, ninguém pode dispor de mais direitos do que possui. (...)

(REsp n. 1.163.118/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, REP DJe 05/8/2014, DJe 13/6/2014.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TÍTULO DE PROPRIEDADE. SENTENÇA DE USUCAPIÃO. NATUREZA JURÍDICA (DECLARATÓRIA). FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. FINALIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PUBLICIDADE E DIREITO DE DISPOR DO USUCAPIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em julgamento extra petita, pois cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as consequências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia* (EDcl no REsp 472.533/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.09.2005).

2. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade; ou seja, não há transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A sentença proferida no processo de usucapião (art. 941 do CPC) possui natureza meramente declaratória (e não constitutiva), pois apenas reconhece, com oponibilidade erga omnes, um direito já existente com a posse ad usucapionem, exalando, por isso mesmo, efeitos ex tunc. O efeito retroativo da sentença se dá desde a consumação da prescrição aquisitiva.

4. O registro da sentença de usucapião no cartório extrajudicial não é essencial para a consolidação da propriedade imobiliária, porquanto, ao contrário do que ocorre com as aquisições derivadas de imóveis, o ato registral, em tais casos, não possui caráter constitutivo. Assim, a sentença oriunda do processo de usucapião é tão somente título para registro (arts. 945 do CPC; 550 do CC/1916; 1.241, parágrafo único, do CC/2002) - e não título constitutivo do direito do usucapiente, buscando este, com a demanda, atribuir segurança jurídica e efeitos de coisa julgada com a declaração formal de sua condição.

5. O registro da usucapião no cartório de imóveis serve não para constituir, mas para dar publicidade à aquisição originária (alertando terceiros), bem como para permitir o exercício do ius disponendi (direito de dispor), além de regularizar o próprio registro cartorial.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 118.360/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 2/2/2011.)

Assim, não prospera o inconformismo da parte no ponto.

Além disso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou que a recorrente não teria comprovado que a área reivindicada estaria localizada no imóvel objeto da presente demanda divisória, motivo pelo qual afastou sua pretensão sobre o bem. Confira-se o seguinte trecho (e-STJ fl. 943):

Se não bastasse, conforme fundamentado nas decisão monocrática e integrativa anteriores, as escrituras de fls. 36/37 não comprovam que a área adquirida pela Indústria Goiana Ltda está de fato localizada no imóvel objeto da presente ação de divisão, porquanto a venda de 60 (sessenta) alqueires do imóvel denominado 'Santo Antônio da Barra' e não 'Santo Antônio da Lavrinhas' ou 'Felipe Alves' nomenclatura da área objeto desta ação de divisão, ou seja, não há possibilidade de se verificar identidade entre o imóvel ali indicado e o objeto desta ação de divisão. Desta forma, por óbvio, não haveria qualquer referência à sentença da ação de usucapião datada de 1945 de imóvel diverso.

Alterar tal entendimento demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Da possível contrariedade ao art. 557 do CPC/1973

Não procede a alegação de ofensa ao art. 557 do CPC/1973.

Isso porque o relator está autorizado a decidir, por decisão monocrática, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STJ ou do STF, sendo certo, ademais, que a eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. ART. 741, VI, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.654/98.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Possível nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental.

(...)

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.222.610/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 14/4/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (art. 557, caput e § 1º- A, do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

3. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 413.643/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 14/2/2014.)

Do pedido de revisão da verba honorária

O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 766.159/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016 e AgInt no AREsp n. 895.899/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Excepcionalmente, porém, autoriza-se a modificação do valor da verba honorária, quando irrisório ou abusivo o montante fixado (REsp n. 1.601.556/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 20/6/2016, e AgRg no AREsp n. 129.309/PI, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pelas instâncias de origem não enseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

De início, mantém-se a incidência da Súmula n. 284/STF, pois, embora a agravante afirme ter demonstrado, de forma eficiente, a violação dos arts. 398 do CPC/1973 e 167 e 169 da Lei n. 6.015/1973, o mencionado óbice foi relacionado pela decisão agravada aos arts. 168, I, e 171 a 173 da Lei de Registros Públicos, não havendo, na petição de recurso especial, indicação adequada sobre como teriam sido violados.

Mantém-se igualmente o empecilho da Súmula n. 283/STF, porque a agravante alega ter apontado a preclusão desde seu primeiro recurso. Todavia, não impugnou o fundamento do Tribunal de origem, de que a matéria não precluiria, por ser de ordem pública.

Quanto à comprovação da titularidade e da propriedade do imóvel, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da localização do imóvel objeto da ação divisória, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

O mesmo óbice impede a modificação do entendimento do TJGO quanto ao valor dos honorários, pois o valor estabelecido pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ, não constituindo hipótese de excepcional exorbitância o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pela sentença.

Por fim, não há afronta ao art. 557 do CPC/1973, pois, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Quanto ao ponto, confirmam-se os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 471 DO CPC. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. O fenômeno da preclusão pro judicato impede o órgão julgador de realizar novo julgamento no mesmo processo de questão incidental já enfrentada e solucionada por meio de decisão interlocutória, ressalvadas as exceções legais.

3. No caso dos autos, tendo o juízo singular determinado a realização da prova pericial contábil-tributária e de engenharia, não poderia em momento posterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reanalisar a questão sob a justificativa de que a execução de uma estaria condicionada à efetivação da outra.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, há cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir a prova postulada com o fito de comprovar as suas alegações e a sua pretensão é negada com fundamento na falta de provas. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.524.120/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 3/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS C/C CONDENATÓRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU O AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NA EXTENSÃO DAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE RESTABELECER A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM AMPARO NO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 FACE O EXERCÍCIO EXTEMPORÂNEO DA PRETENSÃO, PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES ARGUIDAS NO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. As razões do agravo regimental não infirmam de maneira específica e robusta o único fundamento da decisão agravada, qual seja, a relação que vincula as partes é própria do direito societário (acionista x companhia), a enseja aplicação do microssistema da Lei das Sociedades por Ações, a atrair o prazo bienal constante do artigo 286 da Lei nº 6.404/1976. Depreende-se dos autos que vários foram os fundamentos que ensejaram a interposição do recurso especial pela casa bancária. No entanto, a decisão ora agravada, conheceu apenas em parte do apelo extremo, ficando prejudicada a análise das demais teses arguidas, tendo havido a aplicação do direito à espécie, acolhendo fundamento bastante para a reforma do acórdão recorrido, relativamente à implementação do prazo decadencial apto a ensejar a improcedência da demanda.

2. Inexistência de violação ao artigo 557 do CPC/1973. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC/1973, não ofende o princípio do devido processo legal se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente. Precedentes.

Na hipótese, o julgamento proferido pelo Tribunal Estadual violava jurisprudência dominante desta Corte Superior, bem ainda, expressa disposição constante na lei, motivo pelo qual estava autorizado o relator a desde já conferir provimento ao reclamo, notadamente em razão de a Corte Especial, na sessão ordinária de 16.3.2016, ter aprovado a Súmula n. 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 752.829/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0111939-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 714.743 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 1242246720128090000 201291242244 29380619718090083 7100029384 7190029384

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA GOIANA DE CAFE LTDA - ME
ADVOGADOS : GERSON FERREIRA DA CUNHA - GO002545
 JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS E OUTRO(S) - GO011289
 PAULA ZANELLA DE SÁ - TO000130B
AGRAVADO : MANOEL VICENTE TEIXEIRA CHAVES
AGRAVADO : GENY DE LIMA SANTANA BENEDITO JOSÉ GOMES
AGRAVADO : VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA - GO002261

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA GOIANA DE CAFE LTDA - ME
ADVOGADOS : GERSON FERREIRA DA CUNHA - GO002545
 JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS E OUTRO(S) - GO011289
 PAULA ZANELLA DE SÁ - TO000130B
AGRAVADO : MANOEL VICENTE TEIXEIRA CHAVES
AGRAVADO : GENY DE LIMA SANTANA BENEDITO JOSÉ GOMES
AGRAVADO : VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA - GO002261

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.